



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2086459 - DF (2023/0252965-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
FELIPE ALVES VAZ E SILVA - DF033221
GREIK BRAGA CAMPOS - DF049256
AGRAVADO : TEREZA CATARINA GOMES DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : LARISSA JUBE MESQUITA BOAVENTURA - DF040436

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmulas 211 do STJ.

1.2. *In casu*, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/2015, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto aos referidos pontos.

1.3. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que o pronunciamento do Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, a quem compete analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursais.

2. A apresentação de razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é

incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de dezembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2086459 - DF (2023/0252965-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
FELIPE ALVES VAZ E SILVA - DF033221
GREIK BRAGA CAMPOS - DF049256
AGRAVADO : TEREZA CATARINA GOMES DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : LARISSA JUBE MESQUITA BOAVENTURA - DF040436

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmulas 211 do STJ.

1.2. *In casu*, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/2015, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto aos referidos pontos.

1.3. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que o pronunciamento do Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, a quem compete analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursais.

2. A apresentação de razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é

incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 669-672, e-STJ), que não conheceu do recurso especial interposto pela agravante.

O reclamo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF, desafiou o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 554, e-STJ):

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. COVID-19. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTO DE OXIGENAÇÃO POR MEMBRANA EXTRACORPÓREA (ECMO). DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. REEMBOLSO INTEGRAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Consta que a autora foi internada em razão das graves consequências respiratórias provocadas pela Covid-19, fazendo-se necessário instalar a ECMO. Havendo recomendação médica para a terapêutica, não cabe ao plano de saúde limitar ou excluir a prestação do serviço, pois a obrigação independe da previsão contratual, tendo em vista o objeto do contrato: o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana.

2. Para a limitação do reembolso, a utilização dos serviços fora da rede credenciada deve ser opção do consumidor, em prestígio ao art. 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Senão existirem profissionais habilitados na rede credenciada e/ou houver recusa injustificada da seguradora ou do hospital conveniado, o reembolso pela utilização de rede não credenciada deve ser integral, pois ao consumidor deve ser viabilizado o direito inerente ao contrato de plano de saúde.

3. Recurso de apelação conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram parcialmente providos, para corrigir o erro material consistente na invocação ao art. 51, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, sem, contudo, produzir efeitos modificativos na conclusão do acórdão embargado (fls. 581-595, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 598-608, e-STJ), a insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 10, § 4º, 12, inciso VI, e 16, da Lei nº. 9.656/1998; 48, 421, 422, 478 e 480, do CC/2002.

Sustentou, em síntese, a impossibilidade de reembolso integral das despesas com o tratamento a que se submeteu a recorrida fora da rede credenciada, haja vista o referido procedimento não possuir cobertura expressa no contrato nem estar inserido no rol de eventos e procedimentos em saúde da ANS, de natureza taxativa. Subsidiariamente, pretendeu que o ressarcimento observasse os limites da tabela do plano de saúde contratado.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 658, e-STJ.

O reclamo foi admitido na origem (fl. 660-661, e-STJ) e os autos ascenderam a esta Corte Superior.

Em decisão monocrática (fls. 669-672, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **(1)** incidência da Súmula nº. 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento dos arts. 48, 421, 422, 478 e 480, do CC/2002, inobstante a oposição de embargos de declaração; e **(2)** aplicação da Súmula nº. 284 do STF, em razão de as razões do recurso especial estarem dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, quanto à alegada infringência aos arts. 10, § 4º, 12, inciso VI, e 16, da Lei nº. 9.656/1998.

No presente agravo interno (fls. 676-737, e-STJ), a parte agravante afirma a inaplicabilidade das referidas súmulas, sob os seguintes argumentos: **(a)** com relação à Súmula nº. 211/STJ, o requisito do prequestionamento foi suprido, tendo em vista: *(i)* a matéria ter sido devidamente posta à análise do Tribunal *a quo* no recurso especial; *(ii)* o reclamo ter sido admitido na origem; e *(iii)* a oposição de embargos de declaração visando provocar o exame das questões; e **(b)** no que pertine à Súmula nº. 284/STF, afirma que houve o prequestionamento da questão referente à limitação das coberturas e dos reembolsos ao contratualmente estabelecido, que inclui o rol de procedimentos e eventos da ANS.

Sustenta, ainda, que, tendo a decisão agravada utilizado fundamento que alude ao CDC, inobstante a operadora de plano de saúde tenha sido constituída na modalidade de autogestão, por força da incidência da Súmula nº. 608/STJ, deve o presente agravo interno ser conhecido e provido para a reforma do acórdão no ponto.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para impugnação (cf. fl. 741, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, pois os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual o *decisum* merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, não assiste razão à agravante.

Consoante asseverado na decisão singular agravada, o conteúdo normativo dos artigos 48, 421, 422, 478 e 480, do CC/2002 não foi objeto de discussão pela instância ordinária, portanto, revela-se inafastável a incidência da Súmula 211/STJ.

Ademais, destaca-se que nas razões do especial deixou a recorrente de apontar eventual violação do artigo 1.022 do CPC/2015, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão

sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGADOR SUSPEITO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

3. Incide a Súmula 211 do STJ, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.

3.1. Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte insurgente suscitar violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado.

4. Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.167.497/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)[grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

(...)

3. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, aplicável por analogia.

3.1. In casu, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto aos referidos pontos.

3.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.839.257/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)[grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

Importante ressaltar, no mais, que o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que qualquer pronunciamento do Tribunal de origem acerca da tempestividade recursal não vincula esta Corte Superior, a quem compete analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO CURSO DO PRAZO RECURSAL. CAUSA DE PRORROGAÇÃO QUANDO COINCIDENTE COM O TERMO INICIAL OU FINAL DO PRAZO. ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo, pela instância a quo, não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.297.149/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 29/8/2023.)[grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS DEMANDANTES.

(...)

1.3. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que qualquer pronunciamento do Tribunal de origem acerca da tempestividade recursal não vincula esta Corte Superior, a quem compete analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

1.4. A certidão, constante dos autos, atestando a data de publicação do acórdão recorrido possui fé pública. Eventual alegação de erro deve vir acompanhada de certidão específica da Corte de origem, o que não ocorreu. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.211.831/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)[grifou-se]

Inafastável o teor da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento da matéria, sendo de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada neste ponto.

2. Igualmente, não prospera a pretensão de ver afastada a incidência da Súmula 284/STF.

Conforme consignado, a recorrente apontou como violados os arts. 10, § 4º; 12, inciso VI; e 16, da Lei nº. 9.656/1998, defendendo a impossibilidade de reembolso integral das despesas com o tratamento a que se submeteu a recorrida fora da rede credenciada, haja vista o referido procedimento não possuir cobertura expressa no contrato nem estar inserido no rol de eventos e procedimentos em saúde da ANS, de natureza taxativa.

Cumprе esclarecer que a controvérsia gira em torno do ressarcimento de despesas efetuadas por segurada, em caráter de urgência/emergência, durante internação em UTI para tratamento da COVID-19, consubstanciada na oxigenação por membrana corpórea - ECMO, cujo pagamento de forma particular decorreu da demora na autorização do procedimento.

O Tribunal de origem reformou em parte a sentença, que determinara o reembolso conforme tabela e categoria do plano da beneficiária, para condenar a ré, ora recorrente, a ressarcir as despesas do tratamento médico hospitalar da segurada /autora de forma integral no importe de R\$ 150.000,00, por considerar abusiva a conduta da operadora de plano de saúde, que, tendo a opção de utilizar-se dos

serviços credenciados, negou o atendimento, forçando a autora, em situação de urgência/emergência, a submeter-se aos valores cobrados na tabela do hospital.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido (fls. 564-566, e-STJ - grifou-se):

Conforme ressaltado na sentença, restou incontroversa nos autos a relação jurídica estabelecida entre as partes, uma vez que a autora é beneficiária de plano de assistência à saúde firmado com a ré, administradora de entidade de autogestão, mediante contrato que se submete às disposições da legislação de saúde, especialmente à Lei nº 9.656/1998, regulamentos exarados pela ANS e pela ANVISA, além das regras do Código Civil em matéria contratual.

Considerando o efeito devolutivo do recurso, cinge-se a controvérsia em se averiguar se deve ser efetuado o reembolso integral, pela operadora de plano de saúde Ré, dos dispêndios pela parte Autora com o tratamento realizado em 2021, quando estava acometida por Covid-19.

O art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1988 dispõe:

Art.12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1 do art. 1 desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [...].

VI-reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o §1 do art.1 desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Para a limitação do reembolso, a utilização dos serviços fora da rede credenciada deve ser opção do consumidor, em prestígio ao art. 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Se não existirem profissionais habilitados na rede credenciada e/ou houver recusa injustificada da seguradora ou do hospital conveniado, o reembolso pela utilização de rede não credenciada deve ser integral, pois ao consumidor deve ser viabilizado o direito inerente ao contrato de plano de saúde.

Assim, na eventualidade de recusa abusiva no custeio da prestação do serviço, no momento em que a segurada necessita, a obrigação contratual se considera adimplida pelo custeio integral do procedimento.

Nesse passo, **não há como se determinar que o reembolso se dê nos termos estabelecidos no contrato, conforme dispõe o artigo 12 da Lei n. 9656/98, observando-se a tabela praticada pela Fundação ASSEFAZ, no regulamento do plano da parte autora.**

Isso porque, **em se tratando de situação em que a operadora de saúde tinha a opção utilizar os serviços credenciados, mas preferiu, de forma abusiva, negar o atendimento, forçando a autora, em situação de urgência/emergência, a submeter-se aos valores cobrados na tabela do hospital, o reembolso e custeio devem ser integrais.(...)**

Nesse passo, uma vez evidenciado o direito da parte autora ao reembolso das despesas médico-hospitalares, as quais foram devidamente comprovadas (id 40089989), é imperioso o ressarcimento integral desses gastos pela operadora do plano de saúde, no importe de R\$ 150.000,00.

Verifica-se que as razões do recurso especial estão dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, que não tratou do tema sob o enfoque da tese do caráter taxativo do aludido rol, o que revela a deficiência na fundamentação do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF".

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula 7/STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

2. Nas razões do recurso especial, é dever da parte indicar como violados dispositivos de lei relacionados às razões adotadas pela Corte de origem para sua deliberação. A apresentação de razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.330.041/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)[grifou-se]

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A indenização por danos morais fixada em valor sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.138.858/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois as razões do recurso especial apresentado se encontram dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do apelo nobre e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n.º 284 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.088.436/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da controvérsia, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação dos requisitos para se decretar a impenhorabilidade do imóvel. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.892.826/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.) [grifou-se]

Com efeito, levando em conta que as razões recursais estão dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, inafastável a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Por fim, sustenta a agravante que, tendo a decisão agravada utilizado fundamento que alude ao CDC, inobstante a operadora de plano de saúde tenha sido constituída na modalidade de autogestão, por força da incidência da Súmula nº. 608/STJ, deve o presente agravo interno ser conhecido e provido para a reforma do acórdão no ponto.

Essa tese, contudo, não foi objeto do recurso especial, tendo sido engendrada apenas nas razões do presente agravo interno.

A introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DECLARATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA.

1. "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt no EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19.10.2017).

1.1. Inaplicável a majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC, ao caso dos autos, porquanto o recurso especial foi provido 2. A reforma da sentença apenas quanto à forma de cálculo da indenização não implica nova distribuição dos ônus de sucumbência, devendo ser mantida a distribuição determinada pelas instâncias ordinárias.

3. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito dos embargos de declaração ou do agravo interno, em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp n. 1.988.568/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)[grifou-se]

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa. Nesse sentido: Aglnt no REsp 1.651.178/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/3/2020.

[...]

6. Agravo interno não provido. (Aglnt no AREsp 828.758/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

4. Do exposto, conheço em parte do agravo interno, para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.086.459 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0252965-4

Número de Origem:

07123711420228070001 7123711420228070001

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
FELIPE ALVES VAZ E SILVA - DF033221
GREIK BRAGA CAMPOS - DF049256

RECORRIDO : TEREZA CATARINA GOMES DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO : LARISSA JUBE MESQUITA BOAVENTURA - DF040436

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
FELIPE ALVES VAZ E SILVA - DF033221
GREIK BRAGA CAMPOS - DF049256

AGRAVADO : TEREZA CATARINA GOMES DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : LARISSA JUBE MESQUITA BOAVENTURA - DF040436

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025